

Organização

Marcelo Maciel Ramos
Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin
Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Editor

Gilmaro Nogueira

Diagramação

Daniel Rebouças

Capa

Luísa Santos Paulo e Marina Cupertino Xavier da Silva

Conselho Editorial

Prof. Dr. Carlos Henrique Lucas Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB	Prof. Dr. Leandro Colling Universidade Federal da Bahia – UFBA
Prof. Dr. Djalma Thürler Universidade Federal da Bahia – UFBA	Profa. Dra. Luma Nogueira de Andrade Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB
Profa. Dra. Fran Demétrio Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB	Prof. Dr. Guilherme Silva de Almeida Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
Prof. Dr. Helder Thiago Maia USP - Universidade de São Paulo	Prof. Dr. Marcio Caetano Universidade Federal do Rio Grande – FURG
Prof. Dr. Hillan Bensusan Universidade de Brasília – UNB	Profa. Dra. Maria de Fatima Lima Santos Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
Profa. Dra. Jacqueline Gomes de Jesus Instituto Federal Rio de Janeiro – IFRJ	Dr. Pablo Pérez Navarro Universidade de Coimbra – CES/Portugal e Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG/Brasil
Profa. Dra. Joana Azevedo Lima Devry Brasil – Faculdade Ruy Barbosa	Prof. Dr. Sergio Luiz Baptista da Silva Faculdade de Educação Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
Prof. Dr. João Manuel de Oliveira CIS-IUL, Instituto Universitário de Lisboa	
Profa. Dra. Jussara Carneiro Costa Universidade Estadual da Paraíba – UEPB	

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

D542	Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade /
1.ed.	Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin, Pedro Augusto Gravatá Nicoli (orgs.). – 1.ed. – Salvador, BA : Devires, 2022. 674 p. ; 16 x 23 cm. Bibliografia. ISBN : 978-65-86481-69-3 1. Ciências sociais. 2. Dicionário jurídico. 3. Gênero e sexualidade. 4. Identidade de gênero. I. Ribeiro, Márcia. II. Maciel, Marcelo. III. Gravatá, Pedro Augusto.
05-2022/46	CDD 300

Índice para catálogo sistemático:

1. Ciências sociais 300

Bibliotecária: Aline Grazielle Benitez CRB-1/3129

Qualquer parte dessa obra pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Direitos para essa edição cedidos à Editora Devires.

Editora
DEVIRES

Av Ruy Barbosa, 239, sala 104, Centro – Simões Filho – BA
www.editoradevires.com.br

Palavras-chave: liberdade; sexualidade; modernidade; direito

Liberdade. Do latim *libertas, ātis*. A condição de pessoa livre, em oposição ao escravo; ausência de limitações ou coações; condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral; quem não está cativo ou não é propriedade de ninguém; condição de independência que nos é garantida para agir dentro dos limites facultados pela lei e em face da autoridade política de uma sociedade ou em face de outras pessoas; capacidade que o indivíduo tem de optar com autonomia, mas dentro dos condicionamentos naturais e políticos, realizando a sua autodeterminação de acordo com sua própria vontade e segundo as alternativas possíveis.

Sexual. Do latim *sexualis*. Relativo ao sexo; aquilo que pertence ao sexo; referente à ação ou à prática sexual; o que caracteriza o sexo, tanto sua condição fisiológica, quanto o contexto da sexualidade em si.

A liberdade é um dos conceitos de mais complexa definição. Sua abstração e sua diversidade de sentidos, a depender do contexto em que é empregado, exige que sua conceituação seja feita dentro de parâmetros espaciais e temporais. Sob pena de cairmos em anacronismos ou para evitarmos um longo tratado sobre os diversos sentidos de liberdade, precisamos delimitar os termos desse conceito ao mesmo tempo tão trivial e de senso comum, quanto tão complexo e abstrato. Como estamos tratando especificamente de seus sentidos jurídicos e como estamos inseridos na tradição jurídica ocidental moderna, conseguimos extrair possibilidades de compreensão dentro desses parâmetros, ou seja, a liberdade em seu sentido jurídico moderno e ocidental. Do mesmo modo, o sentido de sexualidade que adjetiva a liberdade será aquela dada pelos mesmos parâmetros aqui delimitados, dentro também do sentido

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Estágio de pós-doutoramento pela Universidade Complutense de Madrid. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Trabalha com temáticas de teoria do direito, especificamente com processos de subjetivação, novos sujeitos de direitos, gênero e sexualidade, relações privadas e existenciais, e tecnologia digital. E-mail de contato: ederfm@id.uff.br

de sexualidade desenvolvido por Michel Foucault em sua *História da Sexualidade* (2014), que a situa enquanto conceito moderno a partir de meados do século XVII.

Em uma primeira aproximação, podemos falar que a liberdade sexual é a ausência de restrições ao exercício de nossa sexualidade, uma condição de possibilidade de realização autônoma dos nossos desejos sexuais, uma afirmação positiva para a nossa ação relacionada à sexualidade. Por outro lado, há o seu sentido negativo, o de impedimento e de proteção do sujeito, a esfera de segurança que recebemos para que não sejamos constrangidos ao exercício de uma sexualidade em desconformidade com a nossa vontade ou para que não sejamos atingidos pelo desejo alheio de realizar a sua vontade sexual sem o nosso consentimento. Obviamente, esses dois sentidos não podem ser lidos em seu sentido absoluto, uma liberdade que tudo pode e pela qual tudo é admissível, nem pode ser vista como a oportunidade de realização plena de nossa vontade, já que a liberdade realizada por intermédio do direito moderno é mediada pelos limites e possibilidades instituídas pela legalidade e pelo âmbito social no qual estamos inseridos. É uma liberdade inteligível dentro e a partir da gramática jurídica e dos dispositivos institucionais que a concretiza. É um conceito que regula a negociação entre possibilidades concretas de ação e entre os usos que os sujeitos podem fazer de suas liberdades dentro de um contexto social. Ou seja, no entendimento jurídico sobre a liberdade, não podemos simplesmente ler os seus sentidos como uma autorização para fazer o que queremos, mas decidir a nossa vontade de acordo com as possibilidades dadas pelo sistema jurídico. É nesse sentido que nossa liberdade sexual é tanto a possibilidade de agir positivamente para nos realizarmos, quanto a de sermos impedidos de agir quando estivermos ferindo as liberdades alheias. É um uso de nossa autonomia segundo as condições sociais e políticas para a nossa ação.

As fundações da modernidade ocidental nos remetem às fórmulas liberais que moldam o sentido de liberdade moderna. E ao falarmos da liberdade em seu sentido sexual, estamos adequando o exercício de nossa sexualidade a esse contexto temporal e geográfico. Dentro desse contexto, a liberdade será vista, inicialmente, como uma fórmula normativa para o cidadão ter a sua esfera de individualidade protegida contra as investidas desautorizadas do Estado contra esse nosso núcleo privado, esse espaço que recebemos para agirmos em conformidade com a nossa vontade, sem a necessidade de prestarmos contas a ninguém. Por isso, a legalidade, o agir conforme os parâmetros da lei, será o modo como a teoria liberal irá

compreender o ser humano enquanto uma realidade primeiramente compreendida em si mesmo, independentemente do contexto político e social em que ele vive. Nesse aspecto, o ser humano é uma entidade abstrata, despida de culturalidade, corporalidade e outras características que o define a partir de um determinado contexto cultural. Ele teria então a liberdade para decidir como agir dentro desse âmbito restrito de sua privacidade e o Estado precisaria justificar os motivos de sua interferência na liberdade individual com base na sua própria legalidade, nas leis instituídas como delimitação da relação entre o indivíduo, a sociedade e as instituições políticas. Em seu aspecto teórico, essa proposta liberal define o indivíduo a partir das possibilidades de liberdade delineadas pela legalidade. Essa base compreendida normativamente como direitos individuais e civis seria, ao menos em um nível teórico, a reserva para o sujeito agir sem se comprometer com a vontade da maioria ou as moralidades exteriores que definiriam sentidos externos ao sujeito para o desempenho de suas ações. E essa ação só seria possível dadas as condições de capacidade jurídica para o desempenho da autonomia, ou seja, o indivíduo precisaria comprovar sua aptidão para o exercício de seu poder decisório, justificar que está em pleno uso de sua racionalidade, demonstrando ser um sujeito capaz de agir conforme os padrões para o desempenho de sua autonomia.

Nos moldes liberais, o sujeito é entendido, inicialmente, como uma entidade abstrata, racional e livre para decidir os seus caminhos pessoais sem interferência externa em suas decisões, em um núcleo de privacidade que é delimitado pelas leis de proteção à esfera privada no arranjo que se produzirá entre os direitos do indivíduo e os direitos da sociedade. Aqui encontramos o fundamento moderno para o exercício jurídico de nossas liberdades privadas, incluindo aí a própria sexualidade humana. Para gerir essa proposta, a engenharia social do Estado moderno se baseará em um arranjo específico entre soberania, população e território, criando dinâmicas internas ao Estado para a constituição do seu sistema de direitos de cunho universal e abstrato. Ou seja, todos os cidadãos de um determinado Estado receberão a promessa de um acesso igualitário ao direito. Independentemente da realização material desse projeto, ao menos em um nível teórico as condições da liberdade moderna estão dadas. A função do Estado seria a de gerir os interesses complexos e plurais da sua população. Para isso, precisará substituir o antigo sistema baseado em moralidades específicas de determinados grupos majoritários, cumprindo a sua promessa de um Estado neutro em relação aos valores morais individuais.

Essa substituição será operada pela mudança dos mecanismos tradicionais de constituição da moralidade social, antes operados pela religiosidade cristã, responsável pela administração dos sentidos de vida e dos valores pessoais ocidentais. Toda uma nova forma de governamentalidade do sujeito é instituída, substituindo esse saber religioso por um saber laicizado, feito agora por intermédio da ciência e de especialistas, como a medicina, a psiquiatria, a sociologia, o direito, dentre outros. O controle demográfico passa a ser uma função estatal, tendo a tarefa de gerir a sua população e garantir as condições para que o sujeito desempenhe suas competências de autonomia, mas dentro dos padrões estipulados por essas novas ciências sobre o ser humano. No caso da sexualidade, até o final do século XVIII encontraremos uma aliança entre o sexo e o sistema social em que o primeiro estava subordinado às dinâmicas de troca e transmissão de riqueza, da propriedade e do poder. Não havia um espaço específico para a disciplina da sexualidade enquanto liberdade individual, pois as condições do espaço privado não eram uma questão de ingerência política explícita. Falava-se de sexualidade, mas em um outro registro. Ela era uma questão que não tocava diretamente – ou explicitamente – os arranjos normativos para a constituição política de uma sociedade. Com a ascensão da sociedade burguesa, com a preocupação com o gerenciamento da população do Estado e tendo em vista a constituição do sujeito de direito autônomo e livre e sua esfera de privacidade protegida contra ingerências externas, os saberes científicos sobre o ser humano assumem um papel destacado, já que agora seria necessário entender as condições que dariam ao indivíduo a competência para agir dentro desse novo sistema normativo.

É a partir desse momento que a sexualidade se torna uma questão individual, de cunho íntimo, protegida pelas novas categorias de direitos privados. Ela passa a ser entendida como algo relacionado aos prazeres individuais ocultos ao público, tendo a medicina e a psiquiatria o papel de disciplinar os excessos perigosos ao corpo e criando padrões de normalidade para o seu exercício. O que antes era matéria de moralidade religiosa, uma sexualidade dentro dos registros de pecado e da vida cristã, torna-se uma disciplina do saber médico e dos saberes especializados. A nossa sexualidade é mapeada pela ciência e todo um conjunto de saberes sobre nossos corpos e nossos desejos é constituído. A medicina e a psiquiatria se debruçam sobre a significação do sexo e constituem os padrões de normalidade e anormalidade da sexualidade. A histeria da mulher, o desvio homossexual, o desejo incestuoso, são vários os elementos

que se tornam a nova gramática da sexualidade moderna, em um esforço de transformar cada desejo sexual do corpo e da alma em um discurso sobre a sexualidade humana. Ela vira um conhecimento científico, uma disciplina sobre o bom uso da nossa sexualidade, uma normatização do erótico e do desejante que é absorvida pelo direito na regulação dos nossos modos de agir sexualmente e que, conseqüentemente, formata o sentido de nossa liberdade sexual nesse primeiro momento de solidificação do Estado moderno. Se a liberdade individual precisa ser lida dentro dos parâmetros da legalidade, o modo como o direito disciplina a sexualidade é essencial para a definição de nossas possibilidades de agir nesse âmbito.

Nessa primeira fase, o controle da sexualidade assume uma feição repressiva, já que a preocupação inicial desses novos dispositivos é a verificação do padrão de normalidade da sexualidade, ainda muito ligada ao caráter negativo pelo qual a sexualidade era vista: algo a ser escondido, relegado à esfera da intimidade, mantida fora dos olhos públicos. Além disso, a ânsia liberal em consolidar um padrão universal de sujeito de direito recepciona como normalidade sexual o modo hegemônico de exercício da sexualidade, baseado na heterossexualidade e na masculinidade viril do homem branco, na cultura europeia e na dominação masculina sobre a esfera doméstica. As sexualidades dissidentes, as que estão fora desse padrão hegemônico, serão vistas como anormais, como desviantes do modelo aceitável e, por isso, serão reguladas negativamente, ou proibidas ou não incentivadas em seu exercício. A liberdade sexual, ao mesmo passo em que se torna um dos elementos constitutivos da liberdade do indivíduo, uma forma de percepção de suas características pessoais, já que se liga diretamente à sua identidade pessoal e ao seu âmbito de realização pessoal, fica restrita ao seu âmbito privado e doméstico e deve se adequar ao modelo regular disciplinado pelas novas ciências da sexualidade humana. Entretanto, esse novo mecanismo de poder, ao exercer um controle tão especializado e minucioso da sexualidade, traz à tona a possibilidade de um entendimento de si e de uma libertação pessoal, permitindo também as formas de prazer por meio do discurso sobre a sexualidade.

Uma nova ciência do sujeito é posta em prática, desencadeando uma analítica sobre a sexualidade, uma hermenêutica do sujeito produtora de verdades sobre si, de percepções sobre a própria sexualidade pelo exercício da confissão dos desejos e do mapeamento de nossa libido e de nossas possibilidades corporais sexuais. A própria ciência médica, juntamente com a psicanálise e a psicologia, afasta-se de um discurso moralista e entra nessa nova analítica mais preo-

cupada com o bem-estar do sujeito, com as possibilidades de um bom desempenho de sua sexualidade em correspondência com seus desejos pessoais. Aliado a isso, o mundo ocidental experimenta um fenômeno específico de desafio dos códigos tradicionais de comportamento sexual e de relacionamentos interpessoais com a chamada "Revolução Sexual" dos anos 1960. Questionam-se as formas não heterossexuais de relações, a monogamia, a nudez, o aborto e outras questões que desencadeiam toda uma politização da sexualidade, reconfigurando os valores morais ocidentais e influenciando um novo sentido para a liberdade sexual. O sistema repressivo da sexualidade ganha uma nova flexão e passa a assegurar sentidos afirmativos para uma sexualidade mais permissiva. A regulação normativa que antes se sustentava pelo padrão da normalidade heterossexual, agora passa a disciplinar novos sujeitos a partir de suas singularidades, abrindo espaço para o exercício de novas formas de se compreender a liberdade sexual. Os direitos das mulheres, a possibilidade do divórcio, a legalização do aborto, os direitos das minorias sexuais, o casamento civil igualitário, o direito das pessoas transexuais, os direitos reprodutivos e sexuais, as legislações contra a violência de gênero e contra o preconceito em relação às minorias sexuais, toda uma gama de novos direitos voltados para a afirmação da sexualidade se consolida como a nova normatividade da liberdade sexual.

O sistema liberal, inicialmente repressivo e circunscrito ao padrão heterossexual de exercício da sexualidade, é reconfigurado para abarcar um sentido de liberdade sexual mais plural e diversa. A sexualidade é integrada como um dos elementos da condição humana, necessária para a plena realização da nossa identidade e de nossa liberdade. Assim, sem o exercício da liberdade sexual não seria possível a plena realização da autodeterminação do sujeito e a concretização de seu sentido próprio de vida digna. Para isso, novos sujeitos de direito são inseridos no sistema jurídico com base em sua diferença sexual e a esfera dos direitos civis e individuais, direitos específicos da nossa vivência privada, é expandida em nome de um novo sentido para a liberdade sexual. Essa expansão também tem repercussões em outras esferas, como na dos direitos sociais e transindividuais, já que a afirmação do reconhecimento dos direitos das sexualidades não hegemônicas envolve também a realização de condições materiais para o seu exercício. É uma liberdade que não se baseia apenas na abstração da autonomia para decidir o que fazer dentro dos limites legais, mas que busca também a concretização das possibilidades materiais para o desempenho satisfatório

das liberdades sexuais, principalmente a dos grupos vulneráveis e marginalizados.

A tendência dos sistemas jurídicos ocidentais é a de construir um sistema de direitos afirmativo em relação a esse novo sentido de liberdade sexual, não se restringindo à sexualidade heterossexual dominante e adotando medidas de reconhecimento do direito das minorias sexuais ao exercício de sua sexualidade, bem como instituindo medidas repressivas contra as ingerências e afetações a esse exercício. A liberdade sexual é então o espaço para a autodeterminação sexual dos sujeitos, o âmbito de realização da autonomia plena para o exercício da sexualidade, garantindo às pessoas a possibilidade de gozarem de sua sexualidade livres de qualquer forma de discriminação, independentemente do sexo, gênero, orientação sexual, raça, idade, religião e outros marcadores de diferença.

Liberdade sexual. A autodeterminação pessoal em relação às características identitárias relacionadas à sexualidade. O exercício de comportamentos humanos voltados aos relacionamentos íntimos interpessoais. A autorrealização sexual tanto física quanto moral. A possibilidade de praticar ou exercer atos destinados à satisfação da libido. Proteção pessoal em oposição a constrangimentos ou à realização de atos de natureza sexual contrários à vontade da pessoa atingida.